

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio João:

Faz saber que

a Câmara Municipal decreta a seguinte lei:

- LEI Nº 9 DE 16 DE JULHO DE 1965. -

Para os atos legislativos a serem baixados pelos governos dos novos municípios, ratificando o mandato executar os Convênios Nacional de Estatística Municipal, realizados no País em 1942, - conforme decreto nº 53.947, de 5 de junho de 1964, que dispõe sobre a execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal.

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos que toca ao Governo Municipal, o Convênio assinado na Capital do Estado, - em 10 de novembro de 1943, entre a União Federal representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanente em todo o país, a uniforme e perfeita execução de estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da segurança nacional, segundo o disposto do decreto-lei federal nº 4181, de 16 de março de 1952.

Artigo 2º - Para constituir contribuição do Município, destinados aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros pesquisas e realizações necessárias a segurança nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) fica criado na forma convencionada, o imposto sobre diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto que alude este artigo será de dez centavos (Cr\$ 0,10), por cruzeiro (Cr\$ 1,00) ou fração de cruzeiro no valor dos bilhetes de entrada a eles sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo para os fins de Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão, que se realizam em teatros, cinematógrafos, cinemas, teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou

VISTO
M. H. S.
Câmara Municipal de Antônio João
1965 - 107

em quaisquer outros locais, acessíveis ao público, por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para cobrança do Imposto de Diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional do serviço de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculo ou exposições sujeitos ao imposto previsto neste Artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numerados seguidamente. Serão enfileirados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes se não obedecer a esta norma.

§ 5º - Os selos serão a postos no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujas dizes indiquem a data do espetáculo ou exposição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim bilhetes com o selo já impresso, terá lugar na Agência arrecadadora destinada pelo I.B.G.E., na forma do artigo 9º, alínea B da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e

prador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos sêlos não utilizados uma vez - feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas - na alínea precedente-.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos - respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos - ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos - de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou - sociedade receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos - ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões - compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes e a cada sessão, o espetáculo examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos carnêtos.

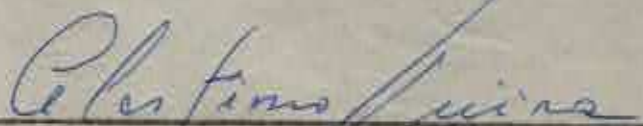
§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio dos sistema Nacional de Estatística Municipal, seja por sonegação do competente - sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1 000.-) . Sem o pagamento ou depósito desta multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais à Caixa Nacional -

qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, - em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessada no assunto, afim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Artigo 4º - O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1965.



Celestino Vieira - Presidente.

LEIR PEDROSO DE LIMA : SECRETÁRIO.

VISTO

Secretário da Câmara Municipal de
Antônio Jacó - 1965.